Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1621/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/24730/2017
PROTOCOLO	: 1870347
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
INTERESSADO(A)	: ALBERTO SABURO KANAYAMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS)
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor **Bianor Pereira de Magalhães** que ocupou o cargo de Técnico de Atividades Institucionais II, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP - 1242/2023** (pç. 25, fls. 92-93), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 1285/2023** (pç. 26, fl. 94), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, letra "a", §3º, §8º e §17º da Constituição Federal (em conformidade com a EC n. 41/2003) c/c art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de

Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **Bianor Pereira de Magalhães** que ocupou o cargo de Técnico de Atividades Institucionais II, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak